



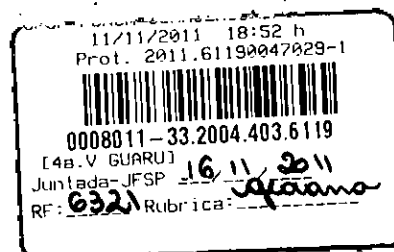
426
8

MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL
DE GUARULHOS – 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO:**

Autos nº. 2004.61.19.008011-0

Inquérito Policial nº. 21-0269/04



O Ministério Público Federal, pela procuradora da República que esta subscreve, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO, brasileiro, natural de Governador Valadares/MG, nascido em 10.07.1957, filho de João Anacleto e Bárbara Joana Anacleto, profissão eletricista, portador do passaporte brasileiro n. CP 173271, residente na rua Salto Osório, n. 130, Vila Formosa, Ipatinga/MG, fone (31) 3824-8583;

ELZI FERREIRA DA SILVA, brasileira, natural de Itajutiba/MG, nascida em 27.07.1966, filha de Sebastião Pereira da Silva e Alexandra Rosa da Silva, profissão costureira, portadora do passaporte brasileiro n. CP 173270, residente na rua Francisca Emilia, n. 300, Vila Formosa, Ipatinga/MG, fone (31) 3824-8909;

ELICÉSIO DOS REIS SILVA, vulgo ELI, brasileiro, natural de Presidente Olegário/MG, nascido em 20.08.1972, filho de José Marcelino da Silva e Maria da Glória Silva, RG n. M5785257-MG, CPF n. 832.526.576-00, residente na rua Hebreus, n. 362, Canaã, Ipatinga/MG, fone (31) 3826-4911/8885-8483;

LEANDRO FERNANDES DE MATOS, vulgo LEO, brasileiro, natural de Governador Valadares/MG, nascido em 28.04.1986, filho de Odete Fernandes dos Santos e Ilza Fernandes de Matos, profissão motorista, RG n. M-9.110.392-SSP/MG, CPF n. 081.610.936-28, residente na rua José Malaquias de Almeida, n. 18, Centro, Naque/MG, CEP 35.157-000 – fone (33) 9138-3762;



MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, vulgo EDIVALDO, brasileiro, natural de Rio Pardo de Minas/MG, nascido em 08.10.1972, filho de Julia Maria de Sena e Manuel Rodrigues de Oliveira, RG n. M-9.311.784-SSP/MG, CPF n. 992.206.016-72, residente Rua José Gonçalves, n. 33, Centro, Periquito/MG, fone (33) 3298-3170/9129-0690; e

FERNANDO DE TAL, sujeito não identificado civilmente, estatura média, magro, aparentando 40 e poucos anos de idade, a ser identificado e qualificado no curso da instrução penal;

pelos fatos e fundamentos doravante aduzidos:

I. FATO 1 – Promoção/auxílio à efetivação de envio de menor ao exterior com inobservância das formalidades legais e mediante fraude

No dia 22.10.2004, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e ELZI FERREIRA DA SILVA, auxiliados por ELICÉSIO DOS REIS SILVA, LEANDRO FERNANDES DE MATOS, DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (EDIVALDO) e de um indivíduo conhecido apenas como "FERNANDO", **promoveram a efetivação de ato destinado ao envio do menor DEYFERSON FELÍCIO LEITE ao exterior**, com inobservância das formalidades legais, mediante o emprego de fraude consubstanciada na utilização de passaporte e autorização de viagem contrafeitos.

Com efeito, após embarcarem no Aeroporto Internacional de São Paulo, na companhia do menor DEYFERSON FELÍCIO LEITE, mediante a utilização de documentos públicos falsos (passaporte e autorização de viagem do menor adulterados) perante as autoridades migratórias brasileiras, SEBASTIÃO e ELZI foram inadmitidos naquele país, retornando ao Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, onde, ao desembarcar, foram presos em flagrante delito.

Ouidos pela autoridade policial, SEBASTIÃO e ELZI afirmaram não serem os pais biológicos do menor DEYFERSON, como apontava o passaporte e a autorização de viagem contrafeitos apreendidos. Foram uníssonos ao indicar, ainda, o envolvimento de ELICÉSIO DOS REIS SILVA, LEANDRO FERNANDES DE MATOS (LEO), DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (EDIVALDO) e de um indivíduo conhecido apenas pelo prenome de "FERNANDO", tanto na obtenção dos documentos falsificados, como na efetivação do ato destinado ao envio da criança para o exterior com inobservância das formalidades legais.



427
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

De acordo com as provas carreadas aos autos, SEBASTIÃO e ELZI obtiveram o passaporte e a autorização de viagem do menor DEYFERSON junto a LEANDRO e seu cunhado ELICÉSIO, os quais compunham organização criminosa desbaratada pela "Operação Canaã", voltada à emissão de documentos falsos e à viabilização do ingresso clandestino de imigrantes nos Estados Unidos da América. Em São Paulo, os acusados ainda foram auxiliados por DIVALDO e "FERNANDO", cuja participação no esquema criminoso consistia em recepcionar os imigrantes ilegais, fornecendo-lhes hospedagem e passagens aéreas, bem como providenciando os traslados ao aeroporto.

Cumprir referir que LEANDRO e ELICÉSIO respondem à ação penal n. 2005.61.19.006506-0, referente à cognominada "Operação Canaã", por fatos análogos, uma vez apurado que viabilizavam, no Estado de Minas Gerais, às pessoas desejosas de ingressar nos Estados Unidos da América, documentos falsos e um esquema de "coyotagem" voltado ao ingresso clandestino naquele país.

Tem-se, pois, que os acusados incorreram na figura descrita no art. 239, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:
(Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência".

A materialidade do delito encontra-se demonstrado pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 06-07), em que constou a apreensão da autorização de viagem contrafeita, em nome do menor DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA.

A despeito de o laudo de fs. 120-122 não ter sido conclusivo acerca da falsidade da autorização de viagem do menor, a inidoneidade do documento foi comprovada pela informação juntada à f. 69, prestada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Jardim América, afirmando que é falso o reconhecimento da firma de LIONÍDIA LUIZ SILVEIRA MAGNÓ aposto no referido documento, cuja cópia foi acostada à f. 18. À f. 126, consta informação de que o selo com a numeração utilizada na autorização falsificada, fora encaminhada ao 9º Tabelionato da Capital, que o utilizou em um documento referente a contrato de financiamento do Banco Fiat, consoante f. 164.



MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Ao mais, há que destacar que, às f. 38-39, a tia do menor DEYFERSON, TELPINA ALVES RIBEIRO PEREIRA, afirmou que os seus pais biológicos na verdade são ANA ALVES RIBEIRO LEITE e PAULO ROBERTO LEITE, residentes nos Estados Unidos da América, de forma que não poderiam ter comparecido em 21 de outubro de 2004 ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Jardim América para outorgar a autorização de viagem, conforme constou de referido documento (f. 18).

O Laudo de Exame Documentoscópico, acostado às f. 113-117, atestou a autenticidade dos passaportes de SEBASTIÃO e ELZI, bem como a falsificação do passaporte CP327657, em nome do menor DEYFERSON, concluindo que sua primeira folha foi substituída, permitindo que fossem acrescentadas novas informações identificadoras de seu titular, data de expedição, data de validade e órgão expedidor.

O Agente de Polícia Federal Renato Menezes Vieira também confirmou a contrafação promovida no passaporte em nome do menor DEYFERSON, pois verificou tratar-se, na verdade, de documento que fora expedido em nome de ELISANGELA NUNES (f. 04-05).

A autoria, de outra banda, é incontestável.

Ouvida sobre os fatos, a denunciada ELZI, às f. 25-27 confirmou haver embarcado para o México na companhia de SEBASTIÃO e do menor DEYFERSON, do qual alegou ser responsável. Disse, ainda, que a viagem aos Estados Unidos da América foi combinada com LEANDRO e contou também com a participação de seu cunhado ELICÉSIO e de um indivíduo conhecido como "FERNANDO". Para promover a imigração ilegal, afirmou que a quadrilha cobrava US\$ 10.000,00 (dez mil dólares). Revelou, também, o "modus operandi" dos quadrilheiros e informou que essas pessoas lhe auxiliaram na obtenção dos passaportes, bem como no transporte ao aeroporto, sendo que haveria uma pessoa que os receberia no México para lhes dar apoio à transposição da fronteira com os EUA. Por fim, referiu que, quando junto com SEBASTIÃO, foi receber seu passaporte na Polícia Federal, foram informados e convencidos por ELICÉSIO a levarem o menor DEYFERSON aos Estados Unidos da América, onde seus pais o estariam aguardando.

O réu SEBASTIÃO, às f. 32-34, afirmou não era pai do menor DEYFERSON, como constava no passaporte e autorização de viagem contrafeitos e apresentados às autoridades migratórias. Disse, ainda, que os responsáveis pela obtenção da documentação falsa apreendida, seriam ELICÉSIO e seu cunhado



MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

428
8

LEANDRO, bem como que, em São Paulo, o grupo criminoso contava com o apoio de EDVALDO e FERNANDO. Por fim, informou que a quadrilha lhe cobrou US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) pela viagem aos Estados Unidos da América, e que fora convencido por ELICÉSIO a levar o menor para o exterior, onde seus pais biológicos o aguardariam, bem como a afirmar às autoridades migratórias que era o pai do menor.

As f. 38-39, a tia do menor DEYFERSON, TELPINA ALVES RIBEIRO PEREIRA, afirmou que os seus pais biológicos na verdade são ANA ALVES RIBEIRO LEITE e PAULO ROBERTO LEITE, residentes nos Estados Unidos da América. Disse, ainda, que no dia 25.10.2004, foi informada que a viagem de DEYFERSON não havia dado certo, o que evidencia que a saída ilegal do menor do Brasil, fora encomendada.

As f. 104-107, os avós de DEYFERSON, JOAQUIM ALVES RIBEIRO e MARIA MADALENA DA SILVA, prestaram declarações e afirmaram que um determinado dia, a mãe do menor ANA, lhes telefonou e pediu que entregassem a criança a um rapaz que os procuraria, para que viajasse aos EUA. Novamente ouvidos, às f. 375, afirmaram que o menor já estava residindo nos Estados Unidos da América com a mãe.

Assim, a despeito da negativa dos denunciados LEANDRO (f. 397-398), ELICÉSIO (f. 404-406) e DIVALDO (f. 412-413) – que, ouvidos nos presentes autos, negaram participação nos fatos –, a autoria do delito restou cabalmente demonstrada.

Quanto ao sujeito identificado como "FERNANDO", tem-se que sua participação também restou demonstrada, não se logrando, todavia, a sua localização e qualificação, consoante f. 125.

Dessa forma, evidencia-se que os denunciados SEBASTIÃO, ELZI, ELICÉSIO, LEANDRO, DIVALDO e FERNANDO, de forma livre e consciente, promoveram a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior com inobservância das formalidades legais.

1.b. FATO 2- Do crime de quadrilha ou bando (art. 288 do CP)

As provas amealhadas no curso da investigação policial demonstram, para além de qualquer dúvida possível, a associação permanente e estável entre os denunciados ELICÉSIO, LEANDRO, DIVALDO e do indivíduo



MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

conhecido pelo prenome "FERNANDO", para a prática de crimes voltados à imigração ilegal de estrangeiros.

Com efeito, os depoimentos dos réus SEBASTIÃO e ELZI permitem delimitar a nítida distribuição de tarefas e funções entre ELICÉSIO, LEANDRO, DIVALDO e FERNANDO, os quais agiam de forma bem demarcada, apoiando-se uns nos outros para a consecução do resultado delitivo final. Nessa esteira, cumpre referir que as condutas criminosas delineavam-se da seguinte forma:

a) ELICÉSIO, vulgo ELI e LEANDRO, pertenciam ao núcleo estabelecido em Governador Valadares\MG, eram responsáveis pelas tratativas iniciais com os eventuais clientes e pelo agenciamento das viagens ilícitas ao exterior. Obtinham documentos falsos, realizavam a compra das passagens e, no caso em questão, garantiam aos seus clientes a entrada nos Estados Unidos da América, por meio da fronteira com o México, com o auxílio de "coyotes";

b) DIVALDO e o indivíduo conhecido pelo prenome "FERNANDO", pertenciam ao núcleo da quadrilha estabelecido em São Paulo, eram responsáveis por providenciar a hospedagem dos clientes em hotéis da cidade, bem como realizar o transporte destes até o Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos.

A análise dos fatos revelados, bem como a existência de inúmeros outros processos em que os réus ELICÉSIO e LEANDRO foram investigados por práticas delitivas análogas (às f. 267-327, consta cópia da denúncia da operação CANAÃ, núcleo II), deixam patente a **permanência** e a **estabilidade** da associação, que, ao contrário de formar-se para a prática de um ou mais crimes, mantinha-se íntegra independentemente da execução concreta de algum evento delituoso.

Observe-se que, conforme declarações prestadas por ELZI, em sede policial (fs. 26-27), LEANDRO e ELI levaram-na a Delegacia da Polícia Federal de Governador Valadares, a fim de que obtivesse, juntamente com SEBASTIÃO e DEYFERSON, os passaportes necessários à viagem. Em São Paulo, ainda, referiu que foi recepcionada por FERNANDO, que a levou até um hotel, onde já se encontravam 6 (seis) pessoas arregimentadas pela quadrilha.

SEBASTIÃO, a seu turno, que chegara em São Paulo um dia depois de ELZI, mencionou, em seu depoimento (fs. 32-34), que fora recepcionado por DIVALDO, e encaminhado ao mesmo hotel em que ELZI e outros sujeitos que



MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

429
8

viajariam ao exterior com a ajuda dos quadrilheiros aguardavam a data do embarque.

O crime de quadrilha, em sua **materialidade e autoria**, restou, portanto, devidamente comprovado por fartas provas contidas nos autos, relativamente aos réus LEANDRO (f. 398), ELICÉSIO (f. 405) e DIVALDO (f. 413) e "FERNANDO" (não localizado), consoante passar-se-á a demonstrar.

Como pôde ser constatado pelos interrogatórios de ELZI e SEBASTIÃO, restou devidamente delineada a conduta criminosa perpetrada por cada um dos integrantes da quadrilha voltada a imigração ilegal de pessoas nos EUA, que, por sinal, já havia sido verificada anteriormente em outros processos, por ocasião das investigações e prisões realizadas durante as operações "OVERBOX" e "CANAA".

A corroborar o exposto, têm-se as declarações prestadas pelos acusados às f. 398 (LEANDRO), f. 405 (ELICÉSIO) e f. 413 (DIVALDO), onde, muito embora haja a negativa da autoria dos fatos investigados nestes autos, evidencia-se, em alguns trechos, a existência de uma correlação entre os membros, seja diretamente ou por intermédio dos demais, como elos que fazem parte de uma cadeia, tendente à consecução de seus objetivos delitivos. Senão vejamos.

i) LEANDRO afirmou, à f. 398, que: **"chegou a indicar algumas pessoas que tinham interesse em imigrar para os EUA para ELICÉSIO, sem receber qualquer pagamento por isso"**.

ii) ELICÉSIO disse, à f. 405, que: **"em 2004, chegou a indicar algumas pessoas para um mexicano conhecido por NETO, de São Paulo, para imigrar para os EUA; que recebia o valor equivalente a US\$ 500,00 (quinhentos dólares) por cada pessoa indicada; que chegou a financiar alguns amigos que desejavam imigrar para os EUA..."**.

iii) DIVALDO, por sua vez, referiu, às f.412-413, que: **"desde 2002 ou 2003, o interrogado era proprietário de uma van, registrada em nome de ELICÉSIO DOS REIS SILVA, a qual era utilizada para efetuar o transporte de pessoas da região do Rio Doce e Vale do Aço para São Paulo; que, porém, costumava permanecer mais tempo em São Paulo, transportando clientes para o Aeroporto Internacional de Guarulhos e para a praia de Santos/SP; que ELICÉSIO**



MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

contratava o interrogado para transportar clientes para o aeroporto citado”.

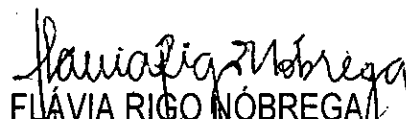
Tem-se, pois, uma série de elementos de prova a confluir no sentido de que os réus, diversamente do que alegaram por ocasião de seus interrogatórios, agiam concertados, de modo a promover o envio de estrangeiros que visavam ingresso nos Estados Unidos da América.

Dessarte, conclui-se que os acusados LEANDRO, ELICÉSIO, DIVALDO e FERNANDO associaram-se em quadrilha, pois, ao seu modo, concorriam para a prática delitiva, assegurando o sucesso da empreitada criminosa e recebendo os lucros advindos da atividade.

II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia a Vossa Excelência SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e ELZI FERREIRA DA SILVA como incurso no art. 239 da Lei 8.069/90 (núcleo típico “promover”), bem como ELICÉSIO DOS REIS SILVA (vulgo ELI), LEANDRO FERNANDES DE MATOS (vulgo LEO), DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (vulgo EDIVALDO) e FERNANDO DE TAL, como incurso no art. 288 do Código Penal e no artigo 239 da Lei 8.069/90 (núcleo típico “auxiliar”), requerendo que, recebida e atuada esta, seja instaurado o devido processo penal, com citação dos denunciados para interrogatório, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo-se nos ulteriores termos e atos até final condenação.

Guarulhos, 10 de novembro de 2011.


FLÁVIA RIGO NOBREGA
Procuradora da República

- 1) RENATO MENESES VIEIRA, Agente de Polícia Federal (qualificado à f. 04);
- 2) TELPINA ALVES RIBEIRO PEREIRA, tia do menor DEYFERSON (qualificada à f. 38);
- 3) JOAQUIM ALVES RIBEIRO, avô do menor DEYFERSON (qualificado à f. 104);
- 4) MARIA MADALENA DA SILVA, avó do menor DEYFERSON (qualificada à f. 106).